



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 001/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/12/2002.

PROCESSO Nº 1/000229/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/329297

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no período de julho a dezembro de 1993, omitiu vendas no montante de CR\$ 1.529.843,46, devidamente constatadas através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista resultado do trabalho pericial desenvolvido e devido à redução da base de cálculo do imposto no valor de CR\$ 2.060,00, proveniente de produtos sujeitos à substituição tributária, conforme Parecer nº 739/02, adotado pela Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada através da análise nos livros e documentos fiscais concernentes ao período de julho a dezembro de 1993, omitiu vendas, conforme demonstra as planilhas de entradas, saídas, inventários e totalizador de levantamento quantitativo de estoques apensos aos autos, acusando um imposto a cobrar no valor de CR\$ 125.537,76.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias; ”

...omissis...

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal nos dispositivos contidos no Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 732. Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91, *verbis*:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

...omissis...

b) – falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto; ”



A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados e devidamente justificados conforme Julgamento Singular nº 2271/02 e Parecer nº 739/02, apensos aos autos.

De acordo com laudo pericial o montante foi reduzido para CR\$ 90.730,05. Deste valor, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador Geral do Estado, é indevida a cobrança do imposto sobre produtos sujeitos a substituição tributária, no caso fardos de açúcar, na importância de CR\$ 2.060,00. Portanto, a nova base de cálculo do ICMS passa a ser de CR\$ 88.670,05, assim demonstrada:

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: CR\$ 90.730,05 – CR\$ 2.060,00 = CR\$ 88.670,05, com o ICMS a ser exigido de **CR\$ 15.073,90**.

Quanto à BASE DE CÁLCULO DA MULTA deve ser mantida a encontrada no laudo pericial e confirmada no julgamento singular, correspondente a CR\$ 90.730,05, com uma MULTA a ser cobrada de **CR\$ 36.292,02**.

Demonstrativo final do Crédito Tributário:

ICMS: CR\$ 15.073,90.

MULTA: CR\$ 36.292,92.

TOTAL: CR\$ 51.365,92.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzindo-se, entretanto, a base de cálculo do ICMS, excluindo do montante apurado em trabalho pericial, a importância de CR\$ 2.060,00, referente a produtos sujeitos à substituição tributária.

É o meu voto.



Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 023/95, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Registro de Inventário de 31/12/93, Listagem de Tabela de Produtos, Relatório de Inventário de 31/12/93, Relatórios de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente que a ação fiscal não está correta, pois segundo levantamento paralelo realizado pela atuada encontrou-se divergências nos quantitativos e fazendo juntada de farta documentação comprobatória.

No julgamento singular, o ilustre julgador monocrático solicita perícia, objetivando refazer a análise de estoque relativa ao período de julho a dezembro de 1993, tendo em vista as alegativas constantes da peça impugnatória.

O Trabalho Pericial refaz o Quadro Totalizador, apurando uma omissão de saídas no montante de CR\$ 90.730,05.

De conformidade com o resultado do trabalho pericial, o julgador singular julga a ação fiscal parcialmente procedente, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 739/2002, datado de 06/11/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.900), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau, entretanto, que seja retificado o valor do imposto exigido, com a exclusão da base de cálculo do ICMS da importância de CR\$ 2.060,00 referente a produto sujeito a substituição tributária.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizadas pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte atuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

"Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria; "



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, retificando a base de cálculo do imposto exigido, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto e presente o Consultor Tributário, Dr. Alexandre Mendes de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~20~~...de janeiro de 2003 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


~~Matteus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO